DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.cosmorama.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.cosmorama.dioe.com.br

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.cosmorama.dioe.com.br

COSMORAMA PREFEITURA:45162054000191

Publicação Oficial do Município
Assinado digitalmente por COSMORAMA PREFEITURA:45162054000191
Localidade: Cosmorama
Data: 2015.06.25 09:04:07 -0300

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.083 DE 03 DE JUNHO DE 2.015

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional suplementar, no valor de R$ 3.695,04 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), obedecendo as seguintes classificações:

ÓRGÃO 02 – PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária – 08 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Unidade Executora – 02.08.01 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

10.301.0018.2024.0000 MANUTENÇÃO DE ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

R$ 3.695,04

Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 43, §1º, inciso I, proveniente de superávit financeiro.

Art. 3º - Os recursos financeiros para cobertura desta Lei serão por fonte de recursos:

05 – Recurso Federal no valor de R$ 3.695,04 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos)

§ 1º – Fica o Poder Executivo através do Departamento de Administração e Finanças a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei Municipal nº 2.918/13 e suas alterações posteriores referente ao Plano Plurianual; anexos IV e VI da Lei Municipal nº 3.033/14, referente às Diretrizes Orçamentárias e da Lei Municipal nº. 3.034/14, referente à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015.

§ 2º – A abertura do crédito será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 03 de Junho de 2.015.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

Código Localizador: LLN6JAHJ

LEI Nº 3.084 DE 03 DE JUNHO DE 2.015

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional suplementar,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

no valor de R$ 17.219,11 (dezessete mil, duzentos e dezenove reais e onze centavos), obedecendo as seguintes classificações:

ÓRGÃO 02 – PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária – 08 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Unidade Executora – 02.08.01 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

10.301.0018.2024.0000 MANUTENÇÃO DE ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

R$ 17.219,11

Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 43, §1º, inciso I, proveniente de superávit financeiro.

Art. 3º - Os recursos financeiros para cobertura desta Lei serão por fonte de recursos:

05 – Recurso Federal no valor de R$ 17.219,11 (dezessete mil, duzentos e dezenove reais e onze centavos)

§ 1º – Fica o Poder Executivo através do Departamento de Administração e Finanças a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei Municipal nº 2.918/13 e suas alterações posteriores referente ao Plano Plurianual; anexos IV e VI da Lei Municipal nº 3.033/14, referente às Diretrizes Orçamentárias e da Lei Municipal nº. 3.034/14, referente à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015.

§ 2º – A abertura do crédito será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 03 de Junho de 2.015.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

Código Localizador: WLDDJQ6/

LEI Nº 3.085 DE 03 DE JUNHO DE 2.015

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional suplementar, no valor de R$ 126.170,20 (cento e vinte e seis mil, cento e setenta reais e vinte centavos), obedecendo as seguintes classificações:

ÓRGÃO 02 – PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária – 08 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Unidade Executora – 02.08.01 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

10.301.0018.2025.0000 PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA.....R$ 126.170,20

Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 43, §1º, inciso I, proveniente de superávit financeiro.

Art. 3º - Os recursos financeiros para cobertura desta Lei serão por fonte de recursos:

05 – Recurso Federal no valor de R$ 126.170,20 (cento e vinte e seis mil, cento e setenta reais e vinte centavos)

§ 1º – Fica o Poder Executivo através do Departamento de Administração e Finanças a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei Municipal nº 2.918/13 e suas alterações posteriores referente ao Plano Plurianual; anexos IV e VI da Lei Municipal nº 3.033/14, referente às Diretrizes Orçamentárias e da Lei Municipal nº. 3.034/14, referente à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015.

§ 2º – A abertura do crédito será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 03 de Junho de 2.015.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

Código Localizador: GYE/OLHQ

LEI Nº 3.086 DE 03 DE JUNHO DE 2.015

Dispõe sobre a inspeção de emissão de poluentes de veículos movidos a diesel de propriedade do Município ou terceirizados e dá outras providencias.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: -

Art. 1º - Os veículos automotores movidos a diesel, de propriedade do município ou terceirizados, deverão ser submetidos a inspeção veicular, de forma a controlar as emissões de poluentes.

§ 1º – A inspeção veicular devera ser realizada na oficina mecânica da Prefeitura pelo servidor responsável, ou a quem esse designar.

§ 2º – Caso a inspeção veicular for conduzida através da escala de Ringelmann, deverão ser apresentadas duas avaliações semestrais.

§ 3º – Caso a inspeção veicular for conduzida através de Opacimetro deverá ser apresentada uma avaliação anual.

Art. 2º - Os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos dos veículos movidos a diesel do município e os terceirizados deverão observar os limites constantes nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e nas resoluções do DETRAN.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.430/2009.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 03 de Junho de 2.015.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

Código Localizador: Z2829MD5

LEI Nº 3.087 DE 03 DE JUNHO DE 2.015

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional especial, no valor de R$ 9.753,32 (nove mil, setecentos e cinqüenta e três reais e trinta e dois centavos), obedecendo as seguintes classificações:

ÓRGÃO 02 – PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária – 08 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Unidade Executora – 02.08.01 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

4.0.00.00 DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00 INVESTIMENTOS

4.4.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

10.301.0018.1018.0000 CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMA UNIDADE DE SAÚDE

R$ 9.753,32

Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 43, §1º, inciso I, proveniente de superávit financeiro.

Art. 3º - Os recursos financeiros para cobertura desta Lei serão por fonte de recursos:

05 – Recurso Federal no valor de R$ 9.753,32 (nove mil, setecentos e cinqüenta e três reais e trinta e dois centavos)

§ 1º – Fica o Poder Executivo através do Departamento de Administração e Finanças a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei Municipal nº 2.918/13 e suas alterações posteriores referente ao Plano Plurianual; anexos IV e VI da Lei Municipal nº 3.033/14, referente às Diretrizes Orçamentárias e da Lei Municipal nº. 3.034/14, referente à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015.

§ 2º – A abertura do crédito será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 03 de Junho de 2.015.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

Código Localizador: BCQRBIQF

LEI Nº 3.088 DE 18 DE JUNHO DE 2.015

Dispõe sobre a nova redação ao Plano de Arborização Urbana, revogando especialmente a Lei Municipal nº 3.012/2014 e dá outras providências.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica instituído no município de Cosmorama o Plano de Arborização Urbana, um instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2°- Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana:

I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;

II - promover a arborização como instrumento de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

III - implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

IV - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;

V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana.

Art. 3º- A execução do Plano de Arborização Urbana ficará a cargo do órgão Ambiental Municipal, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

§ 1º - Caberá ao órgão Ambiental Municipal, estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando a reposição das mudas mortas.

§ 2º – Para os novos parcelamentos, desmembramento ou desdobro do solo urbano, ficará a cargo e expensas do empreendedor, a obrigação total de implementação da arborização, contendo responsável técnico, garantia de implantação e conservação do projeto, período de manutenção, porte, DAP, número de espécies, fiação e avaliação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º – Somente após o parecer favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Órgão Ambiental Municipal expedirá, cumpridas todas as exigências legais tocante a obrigatoriedade total do empreendedor, documento hábil para a continuidade da obra.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Arborização Urbana – é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a Vegetação localizada em área urbana;

II - Manejo – são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - Plano de Manejo – é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização: no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana;

IV - Espécie Nativa – espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

V - Espécie Exótica – espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

VI - Espécie Exótica Invasora – espécie vegetal que ao ser introduzido se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies com danos econômicos e ambientais;

VII - Biodiversidade – é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

VIII - Fenologia – é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

IX - Árvores Matrizes – são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X - Propágulo - qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XI - Inventário – é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XII - Banco de Sementes – é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

XIII - Fuste – é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

URBANA

Art. 5º- Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - estabelecer um programa de arborização, considerando as características da região onde se localiza a cidade;

II - respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

III - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros no Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

IV - os passeios públicos deverão manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de área vegetada;

V - os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;

VI - efetuar plantios em ruas cadastradas pelo órgão ambiental municipal, com o passeio público definido e meio-fio existente;

VII - o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas devem atender às diretrizes da legislação vigente;

VIII - elaborar o Plano de Manejo da arborização pública, devendo ser executado e coordenado pelo órgão ambiental municipal, do ponto de vista técnico e político - administrativo;

IX – utilizar preferencialmente cabos ecológicos em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana.

Art. 6º- Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

I - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

II - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;

III - em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;

IV - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Art. 7º- Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

I - utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privadas como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

III – em áreas de preservação permanente, os projetos de arborização deverão utilizar somente espécies típicas destas regiões, e que possibilitem a sua preservação;

IV - estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

V - em projetos de loteamentos urbanos, deverá ser entregue cópia do Projeto de Arborização elaborado por profissional legalmente habilitado, juntamente com Termo de Compromisso, segundo as diretrizes do órgão ambiental municipal, para a aprovação de projetos de arborização viária, conforme legislação vigente;

VI – nos loteamentos, parcelamentos, desmembramentos e desdobros urbanos os cabos de iluminação urbana deverão ser dispostos na face em que recebe o sol da manhã – sendo estas as faces sul e ou leste, e devera ser avaliada e aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º- Quanto ao monitoramento da arborização:

I - estabelecer um cronograma integrado do plantio

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

da arborização com obras públicas e privado, com prazo de dois anos para início de sua execução, ficando o empreendedor responsável pela manutenção das mudas por igual prazo, com acompanhamento do Órgão Ambiental, o qual deverá emitir laudo semestralmente relativo ao plantio e manutenção, sujeitando a empresa e o empreendedor a todas as penalidades legais pertinentes, inclusive a Ação de Obrigação de Fazer, com acréscimo de indenização ambiental;

II - para os casos de manutenção/substituição de redes de infra-estrutura subterrânea existentes deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

III - informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos;

IV - as empresas públicas ou privadas que promovam distribuição de mudas à população, devem solicitar autorização mediante cadastro junto ao órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 9º- O órgão ambiental municipal deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I - informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III - compartilhar ações públicas -privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV - estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V - conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI - conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUMENTAÇÃO DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

SEÇÃO I

DA PRODUÇÃO DE MUDAS E PLANTIO

Art. 10 - Caberá ao órgão ambiental municipal, através do viveiro municipal, dentre outras atribuições:

I - produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, que atendam ao seguinte padrão:

1) altura do fuste 1,80m;

2) altura total 2,20m;

3) diâmetro do tronco, a 1,30 do solo.

II - identificar e cadastrar árvores - matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III – por em prática um banco de sementes;

IV - testar espécies com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Art. 11- A execução do plantio deverá ser feita de acordo com os padrões do Art. 10, obedecendo aos seguintes critérios:

I - providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60 (sessenta) cm de altura, largura e profundidade;

II - retirar o substrato, que sendo de boa qualidade,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III - o tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixado com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionando-se então a muda, fazer amarração em "x", evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

IV - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido, por ações mecânicas, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda.

Art. 12 - As mudas para arborização deverão ser adotadas conforme legislação vigente, e conforme orientação do órgão ambiental municipal:

a) quanto ao porte;

b) quanto à espécie.

Art. 13 - As mudas deverão atender as seguintes especificações:

1) altura do fuste 1,80m;

2) altura total 2,20m;

3) diâmetro do tronco, a 1,30 do solo, 0,02m.

4) estar livre de pragas e doenças;

5) possuir raízes bem formadas e com vitalidade;

6) estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;

7) estar rustificada, exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo (seis) 6 meses;

8) possuir fustes retilíneos, rijos e lenhosos sem deformações ou tortuosidades que comprometa o seu uso na Arborização urbana;

9) o sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, ou bombonas plásticas, ou lata;

10) a embalagem deve conter no mínimo 14 litros de substrato.

Art. 14 - A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

a) 5 m da confluência do alinhamento predial da esquina;

b) 6 m dos semáforos;

c) 1,25 m das bocas - de - lobo e caixas de inspeção;

d) 1,25 m do acesso de veículos;

e) 5 m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;

f) 8 m de distância entre árvores;

g) 0,30 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;

h) nos locais onde os rebaixamentos de meios-fios forem contínuos, deverá ser plantada uma árvore a cada 8 (oito) metros, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos.

Art. 15 - Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e, atendendo aos seguintes critérios:

I - não utilizar tubos de concreto ou outro material para plantio;

II – manter dimensões mínimas de 0,60m de largura x 0,60m de comprimento sem pavimentação para mudas;

III - vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas ecológicas;

IV – ao redor da planta deverá ser colocado dispositivo para impedir que a planta seja danificada.

Parágrafo Único - Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica do órgão ambiental municipal:

a) ampliar a área ao redor da árvore;

b) executar adequação no espaço à forma de exposição das raízes.

Art. 16 - Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições apontadas no Art.14, permitindo-se, no

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

Parágrafo Único – Todo plantio deverá ser autorizado pelo órgão ambiental municipal, de acordo com o projeto e espécie indicada.

SEÇÃO II

DO MANEJO E CONSERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 17 - Após a implantação da arborização, será indispensável vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I – a muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana, em períodos cuja temperatura média ultrapasse os 25º, ou que não haja precipitação de chuvas; nos demais períodos, a irrigação poderá ser realizada com periodicidade reduzida para duas vezes por semana, pelo período mínimo de um 1 (um) ano;

II – a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;

III - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV - deverá ser realizada poda de condução da copa e tutoramento periódico das mudas;

V - em caso de morte ou supressão de muda a mesma deverá ser reposta, em um período não superior a 6 (seis) meses.

Art. 18 - Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 19 - A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica do órgão ambiental municipal.

Art. 20 - A supressão (corte) e o transplante de qualquer árvore no perímetro urbano (logradouros e praças) somente serão admitidos com prévia autorização expedida pelo órgão ambiental municipal, após solicitação do proprietário do imóvel, devidamente protocolada, nos seguintes casos:

I - quando o estado sanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privados, não havendo alternativas para solução;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;

VII - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição;

VIII - quando da execução de reformas ou benfeitorias em propriedades públicas ou privadas, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição;

IX – quando a árvore estiver comprometendo a rede coletora de esgoto, água e ou danificando o asfalto.

§ 1º - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo, e caso não haja possibilidade de plantio no local, será indicada a reposição obrigatória adequada para cada caso.

§ 2º - Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 21 – Em caso de supressão autorizada, o órgão ambiental municipal de acordo com projeto e legislação vigente indicará o exemplar a ser compensado.

Art. 22 - O órgão ambiental municipal poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

incompatíveis com o Plano Diretor de Arborização Urbana.

Art. 23 - O órgão ambiental municipal deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município.

Art. 24 – De acordo com plano de manejo, todos os exemplares que não estiverem em conformidade com a legislação vigente deverão ser substituídos.

Parágrafo Único - Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, o órgão ambiental municipal, exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços e comprovação da capacitação para trabalhos em arborização mediante a apresentação de certificado de conclusão em curso de poda de arborização urbana.

SEÇÃO III

DA PODA

Art. 25 - As podas de ramos, quando necessárias, deverão ser autorizadas pelo órgão ambiental municipal, e executadas conforme a legislação vigente.

Art. 26 – A concessionária responsável pelo fornecimento de energia, empresa, organização, consórcio ou a quem couber a manutenção no município, não poderá executar podas ou cortes de árvores urbanas sem a prévia e expressa autorização do órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único – Somente em casos de emergência em decorrência de caso fortuito ou força maior, com a devida comprovação, em que seja constatado risco eminente, poderá ser executada a poda dispensando-se a autorização prévia.

Art. 27 - A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnico do órgão ambiental municipal, ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação deste.

Art. 28 - A poda de árvores da arborização pública no município poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que previamente credenciados junto ao órgão ambiental municipal, obedecidos aos princípios técnicos pertinentes.

§ 1º – O credenciamento e autorização são pessoais e intransferíveis, devendo ser requeridos previamente, com a apresentação da certificação respectiva junto ao órgão ambiental municipal.

§ 2º – O pedido de poda deve ser feito junto ao órgão ambiental municipal, com antecedência para que se proceda todos os levantamentos e análises prévias, antes da sua expedição.

§ 3º – Em caso de descumprimento o órgão ambiental e ou o fiscal responsável fará a autuação e a comunicação do crime respectivo a autoridade competente.

§ 4º – Fica autorizado o Poder Executivo a emitir normas operacionais através de Decreto.

Art. 29 - Fica o proprietário do imóvel responsável pela retirada da guia de autorização de poda junto ao órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único - A execução de poda por pessoas não credenciadas, ou a não observância de princípios técnicos para essa execução, constituem infração, sujeito à apreensão das ferramentas, além da multa e comunicação a autoridades competentes.

Art. 30 – Os tipos de poda adotados no município são:

a) poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80 m do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;

b) poda de contenção da copa de árvores, jovens e adultas, quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária.

§ 1º - Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa.

§ 2º - A adoção de poda drástica, pela remoção da maior parte da copa, será considerada grave, objeto de autuação com a comunicação de crime a Autoridade, sujeito à apreensão das ferramentas.

§ 3º - É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização das podas.

§ 4º – As podas deverão respeitar os intervalos que serão de 12 (doze) meses.

§ 5º - Fica proibido a prática de topiaria no município, acarretando multa 10 (dez) Unidades Fiscais do Município

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

- UFM, caso seja comprovada a prática.

SEÇÃO IV

DO PLANO DE MANEJO

Art. 31 - O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I – unificar a metodologia de trabalho, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II – diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando georeferenciado das espécies na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

III – definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV – definir metas plurianuais de implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

V – listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos, e diretrizes do Plano de Arborização Urbana;

VI – identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;

VII – definir metodologia de combate a erva de passarinho (hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas);

VIII – dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

IX – estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

X – identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

XI – identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

SEÇÃO V

DA VEGETAÇÃO EM ÁREAS PRIVADAS

Art. 32 - Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

Parágrafo Único - O projeto de arborização deverá atender as especificações constantes no Art. 11, e a execução do mesmo deverá atender ao disposto no Art. 10.

Art. 33 – Ficam condicionados o habite-se pela Prefeitura Municipal e a ligação de água em toda edificação (construção, reforma e ou ampliação) ao plantio de árvores no passeio pelo proprietário do imóvel e à construção de calçada ecológica após projeto do órgão ambiental municipal, atendendo ao disposto no Art. 10º e Art. 11º e conforme legislação vigente.

Art. 34 – Calçadas onde não há vegetação arbórea deverá o proprietário ser notificado para a realização do plantio, após projeto elaborado pelo órgão ambiental municipal. Não sendo cumprida a notificação, será aplicada multa diária de 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal - UFM, até que o proprietário execute o plantio, que deverá, ainda, assinar um termo de compromisso para repor o exemplar arbóreo, caso venha a morrer.

Parágrafo Único – Caso a espécie plantada não seja indicada para arborização urbana, o proprietário será notificado para que faça a sua substituição, segundo projeto do órgão ambiental municipal.

CAPITULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 35- As infrações às normas estatuídas nesta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) apreensão;

c) multas;

d) interdição temporária;

e) cassação definitiva da licença.

Art. 36- As multas serão arbitradas em grau leve,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

grave e gravíssimo.

Parágrafo Único – Para aplicação de graus, deverá ser considerado:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as circunstâncias atenuantes e agravantes;

c) os antecedentes do infrator, com relação ao disposto nesta Lei, ou na sua regulamentação.

Art. 37 - A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos, a saber:

a) poda não condizente com as normas constantes desta Lei, mas que não causem prejuízos à árvore – multa de 5,0 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM;

b) poda por pessoa não credenciada – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM;

c) corte não autorizado, derrubada ou morte provocada - multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM;

d) poda drástica ou excessiva - multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM;

e) demais infrações – multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM;

f) não reconstituição do passeio – multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM;

g) não retirada das raízes e toco da árvore cortada – multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM por árvore;

h) poda não autorizada pelo Órgão Ambiental – multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM.

§ 1º - Nos casos de reincidência, ou do não atendimento às medidas expostas na notificação, as multas, a critério do órgão ambiental municipal, deverão ser aplicadas em dobro, com o descredenciamento do podador, se for o caso de poda.

§ 2º - No caso de cortes não autorizados, o infrator será obrigado a plantar outra espécie indicada pelo órgão ambiental municipal, no mesmo local ou em local mais próximo possível, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na alínea “a” deste artigo.

§ 3º - Em se tratando de infração cometida por pessoa jurídica, o alvará de licença não será concedido ou renovado enquanto não for quitada a multa aplicada.

§ 4º - O não pagamento das multas aplicadas na data do vencimento implicará em correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, com sua inscrição na dívida ativa do Município e execução judicial.

§ 5º - O pagamento da multa aplicada por infração ao disposto nesta Lei não isenta o infrator da ação penal por crime ambiental.

§ 6º - A multa será imposta para o infrator que cometer a transgressão e para o proprietário do imóvel onde a espécie arbórea estiver localizada.

Art. 38 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da Lei.

§ 1º - Em caso de decisão condenatória terá o autuado direito, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, de recorrer de forma definitiva ao Conselho Ambiental.

§ 2º – Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

CAPITULO VII

DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - A aprovação de projetos de parcelamento, desdobro e desmembramento do solo para loteamentos fica condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados às áreas verdes, sob responsabilidade do empreendedor, bem como a colocação de fiação compacta (cabo ecológico).

Parágrafo Único – O órgão ambiental municipal deverá exigir projeto de arborização por técnico habilitado, com documento de responsabilidade técnica.

Art. 40 - Os valores arrecadados com taxas de retiradas de árvores, multas de infrações cometidas e valores arrecadados com a venda da madeira proveniente do corte de árvores serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

Parágrafo Único – Toda a madeira proveniente da retirada das árvores pertencerá ao Município de Cosmorama.

Art. 41 - A fiscalização e vistorias relativas às árvores deverão ser executadas pelo Departamento Municipal com atribuições ligadas ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O servidor deverá portar credencial que deve conter os seguintes dados:

a) nome do servidor;

b) fotografia;

c) número da matrícula;

d) título da função exercida.

Art. 42 - O Poder Público Municipal poderá declarar por Decreto ou Lei, qualquer árvore imune de corte, que tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

Art. 43 - Incumbe ao proprietário do imóvel à arborização correspondente à testada do seu imóvel de acordo com esta Lei, podendo o Município executar a arborização com ônus para o proprietário, tudo mediante prévio conhecimento e autorização do órgão ambiental municipal.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei nº 3.012, de 22 de agosto de 2014.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 18 de Junho de 2.015.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

Código Localizador: EHBMFG+Q

LEI Nº 3.089 DE 18 DE JUNHO DE 2.015

Aprova o Plano Municipal de Educação - PME, na conformidade do artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Cosmorama e dá outras providências.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas no cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e da disposição do art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

I. Erradicação do analfabetismo;

II. Universalização do atendimento escolar;

III. Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;

IV. Melhoria da qualidade da educação;

V. Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI. Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII. Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII. Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX. Valorização dos(as) profissionais da educação;

X. Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º – As metas previstas no Anexo é parte integrante desta lei, cujos objetivos e estratégias deverão ser executadas na forma da lei e dentro do prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para as metas e estratégias específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I. Secretaria Municipal da Educação;

II. Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

III. Conselho Municipal de Educação – CME;

IV. Fórum Municipal de Educação.

§ 1º - Cabe a Secretaria Municipal da Educação, a partir da vigência desta Lei, suportar as unidades escolares municipal, em seus respectivos níveis e modalidades de ensino, na organização de seus planejamentos para desenvolverem suas ações educativas, com base nas metas e estratégias do PME.

§ 2º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I. divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II. analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III. analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 3º - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o Art. 4o, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 4º - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de Lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º - Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das verbas orçamentário próprias, suplementadas de outros recursos capitados no decorrer da execução do PME e dos repasses da União, em especial, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de Lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º - O Município deverá promover a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º - O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I. acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II. promoverá a articulação da Conferência Municipal de Educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais que as sucederam.

§ 2º - As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação

para o decênio subseqüente.

Art. 7º - O Município atuará em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - O sistema de ensino Municipal criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do Plano Nacional de Educação e deste PME.

§ 4º - Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º - Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União e o Estado.

§ 6º - O fortalecer o regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º - O processo de elaboração ou adequação do Plano Municipal de Educação, foi realizado com a ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Parágrafo Único – Estabelecido com base na realidade presente no município, estratégias que:

I. Assegure a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II. Considerando as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III. Garantia do atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV. Promova a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º - O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10 - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverá ser formulado de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que anualmente, enquanto durar o Plano Municipal de Educação, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, Lei Orçamento Anual - LOA e da preparação do Plano Plurianual - PPA os responsáveis por essas peças orçamentárias, da Educação e Finanças do Município, deverão considerar o estabelecido no caput, sob pena dos ordenadores de despesas receberem as sanções previstas pela legislação que regulamenta a matéria.

Art. 11 – A Secretaria Municipal da Educação em colaboração com a União e com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, utilizará a fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º - O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I. indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos(as) alunos(as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e

aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II. indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º - A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º - Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º - O município utilizará o que cabe ao INEP a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º - A avaliação de desempenho dos(as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação com o Estado, nos respectivos sistemas de ensino e do Município, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.

Art. 12 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo encaminhará À Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13 - O poder público deverá instituir, em Lei específica, contado 1 (um) ano da publicação desta Lei, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 18 de Junho de 2.015.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

Código Localizador: FNV+DDGD